



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6F156-F2B5F-8241D



Decisão Monocrática 00043/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00546/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: 546/2022

JURISDICIONADO: SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA

Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 51/2021, realizado pelo SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SANEAR), objetivando a aquisição de caixas coletoras de lixo, cuja abertura ocorreu em 19/11/2021.

O representante não cumpriu os artigos 94, inciso V, e 101, parágrafo único, da Lei Orgânica¹, quanto à comprovação da existência da pessoa jurídica e de sua habilitação para representá-la, razão pela qual **DECIDO**, com fundamento no art.

¹ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

288, inciso VII, do Regimento Interno², **NOTIFICAR** a pessoa jurídica **DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente documentação comprovando a existência da empresa, bem como a habilitação do signatário dos arquivos eletrônicos para representá-la, sob pena de a Representação não ser conhecida.

À Secretaria Geral das Sessões, para notificar o representante com urgência.

Em 17 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

² **Art. 288.** O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VII - ordenar notificações e comunicações de diligência, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913